



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, bem como renumerado o parágrafo único para 1º do referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no §2º de forma separada e independente, constituindo porcentagem para além da previsão estabelecida no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, *in natura* ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2025.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS
